



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 110ª ZONA
ELEITORAL DE TRAMANDAÍ:**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, no art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, com base na inclusa digitalização da Notícia de Fato n.º 01593.001.539/2020, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO em face de

Coligação **JUNTOS POR TRAMANDAÍ**, integrada por MDB, PV, Cidadania e PSD, sediada na Avenida Fernandes Bastos, 1513, 2º andar, Zona Nova, em Tramandaí, endereço eletrônico secretaria.mdbtramandai@gmail.com, telefones n.º (51) 999833068 e 36615300, representada por Rejane Cardoso Marques, CPF n.º 301177120-00;

EDEGAR MUNARI RAPACH, candidato a Prefeito pela Coligação “Juntos por Tramandaí”, integrada por MDB, PV, Cidadania e PSD, RG n.º 1018014694 SSP/RS, CPF n.º 095.490.480-04, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, nascido em 11/04/1950, filho de Erineu Rapach e de Tehodolinda Munari Rapach, domiciliado na Rua Sayde Abrahão, 75, apartamento 801, em Tramandaí, endereço de correio eletrônico rapaki15@gmail.com, telefones n.º (51) 992761922 e 36615960;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

RICARDO BILLO DA SILVA, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação “Juntos por Tramandaí”, integrada por MDB, PV, Cidadania e PSD, RG n.º 6030129578 SSP/RS, CPF n.º 480.825.890-00, brasileiro, casado, médico, natural de Santa Maria, nascido em 22/02/1966, filho de Nilson Paulo Abiatti da Silva e de Marilene Billo da Silva, domiciliado na Rua Pernambuco, 832, em Tramandaí, endereço de correio eletrônico rapakibillo@gmail.com, telefones (51) 36613000 e 999542202; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS:

Como se sabe, as eleições municipais de 2020 e as correspondentes campanhas eleitorais ocorrem em meio a uma pandemia.

Por isso, nos dias 06 e 16 de outubro de 2020, o Ministério Público Eleitoral expediu recomendações aos candidatos, aos partidos políticos e às coligações dos Municípios da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí, referente às medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) nos atos de campanha eleitoral. Naquelas ocasiões, este Órgão recomendou aos destinatários as observâncias das seguintes regras:

A) As regras fixadas na Resolução-TRE/RS nº 349/2020, de 13 de outubro de 2020, publicada no DJe de 14 de outubro de 2020;

B) O Modelo de Distanciamento Controlado determinado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com base no ato instituidor do referido modelo, Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações seguintes;

C) Os respectivos Decretos Municipais que estabeleçam restrições de ordem médico-sanitárias de prevenção e combate à COVID-19; e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

D) As regras de distanciamento social, segurança e não aglomeração fixadas no Protocolo Geral Obrigatório editado pelo Estado do Rio Grande do Sul no Modelo de Distanciamento Controlado.

Contudo, no dia 23/10/2020, chegou ao conhecimento da agente signatária que candidatos às majoritárias, coligações e partidos políticos de Tramandaí promoverão carreatas, bandeirações e caminhadas nos dias 24 e 25/10/2020:



Como se vê, além da inobservância do dever de evitar ações que favoreçam aglomeração, os representados não informaram os seus apoiadores sobre qualquer medida imposta pelas autoridades sanitárias, como o uso obrigatório de máscaras, a necessidade de distanciamento físico mínimo e a necessidade de higienização das mãos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

Por isso, a Promotora de Justiça subscritora designou, em caráter excepcional e emergencial, audiência virtual para advertência e orientação dos candidatos às majoritárias, coligações e partidos políticos de Tramandaí sobre as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), realizando-a ainda no dia 23/10/2020, às 17h. Entretanto, muito possivelmente em razão do prazo exíguo entre a designação e a realização do ato ou até mesmo por falta de interesse dos partidos e coligações em comparecerem ao ato, houve baixa adesão do público-alvo à solenidade virtual, não se alcançando o objetivo desejado.

Também no dia 23/10/2020, a agente firmatária expediu nova recomendação às coligações e aos partidos políticos dos Municípios desta 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí, acrescentando expressamente a recomendação de observância da seguinte regra:

E) A regra de que devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas, estabelecida no art. 3º, § 3º, II, da Resolução-TRE/RS nº 349/2020, de 13 de outubro de 2020, publicada no DJe de 14 de outubro de 2020, sob pena de incorrerem no art. 37, § 1º, que prevê multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e de responsabilização na esfera criminal;

Não obstante, buscando resguardar-se a integridade física e a saúde da comunidade local, impõem-se medidas de poder de polícia para coibir a inobservância das normas sanitárias, sob pena, se for o caso, de aplicação de multa aos infratores.

Frise-se que, em contato informal com as autoridades policiais responsáveis pela Cidade de Tramandaí, a agente signatária foi informada de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

que nenhum ato de propaganda eleitoral dos partidos e coligação ora representados havia sido comunicado até a presente data, inviabilizando providências necessárias à garantia da realização dos eventos e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que as ocorrências possam afetar, em desacordo com o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

DOS FUNDAMENTOS:

O art. 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, dispõe, *a contrario sensu*, que os atos de propaganda eleitoral poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Na esfera administrativa, a Nota Informativa n. 25/2020, emitida pela Secretaria Estadual da Saúde (SES) em conjunto com o Centro de Operações de Emergências da Saúde (COE) e o Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS), estipulou que todas as normas permanentes do Modelo de Distanciamento Controlado, incluindo as Portarias da Secretaria Estadual da Saúde (SES/RS) se aplicam nas situações de processo eleitoral, sempre que couber.

Já o Decreto Estadual n.º 55.240/2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Com base nesses Diplomas Legais e atos administrativos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral publicou a Resolução-TRE n.º 349/2020, com o objetivo de balizar a atuação dos juízes eleitorais no processo eleitoral



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

no contexto da pandemia do novo coronavírus. O art. 1º dessa Resolução é claro:

Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n. 55.240/2020, e na Nota Informativa n. 25/2020 emitida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a minimizar o risco de transmissão do covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e à higienização das mãos.

Parágrafo único. Todas as normas permanentes do Modelo de Distanciamento Controlado, incluindo as Portarias da Secretaria Estadual da Saúde (SES/RS) do Estado do Rio Grande do Sul se aplicam nas situações de processo eleitoral, sempre que couber.

Os demais dispositivos da Resolução-TRE n.º 349/2020 consistem em desdobramentos e em exemplificações das obrigações decorrentes dessa regra. A título ilustrativo das normas especialmente relevantes para o caso em exame, destacam-se o art. 2º, I, II e V, que impõe aos agentes eleitorais a prioridade de evitar a aglomeração de pessoas, de evitar o aumento do fluxo de pessoas e de garantir o uso de máscaras pelos parceiros e colaboradores, bem como o art. 3º, § 3º, que dispõe:

Art. 3º, § 3º Quanto a carreatas, bandeiraços, caminhadas, e visitas:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

I - nas situações em que exista deslocamento em grupos as normas sanitárias vigentes no âmbito estadual devem ser respeitadas, evitando-se aglomeração e prevendo-se a necessidade de distanciamento e demarcação do espaço;

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas;

III - se não for possível evitar a realização das atividades descritas no inciso II, devem ser garantidas as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre as pessoas, tais como:

a) marcação ou delimitação do espaço em que o colaborador com bandeira permanecerá, garantindo que outras pessoas não se aproximem;

b) garantia de que os veículos não circulem com a lotação máxima.

III - nos casos de deslocamentos em veículos automotivos, a organização deve prever que os indivíduos não saiam dos automóveis, evitando-se circulação;

Como se vê, é evidente a incompatibilidade dos atos de campanha eleitoral dos representados com as normas higiênico-sanitárias de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19). Além disso, é manifesta a probabilidade de desrespeito à regra de garantia de medidas para manutenção do distanciamento físico mínimo entre candidatos, colaboradores e apoiadores.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

Ocorre que o art. 243, IV e VI, do Código Eleitoral estabelece que não será tolerada propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, tampouco propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. Por outro lado, o art. 249 também do Código Eleitoral prevê que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Por isso, é necessária, adequada e proporcional a intervenção da Justiça Eleitoral para coibir e, se necessário, fazer cessar eventuais descumprimentos das medidas higiênico-sanitárias de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19).

O art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, dispositivo espelhado no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019 estabelece que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais, com a ressalva de que esse poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais.

Já o art. 7º da Resolução-TRE n.º 349/2020 dispõe que os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia ou da atividade jurisdicional, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial. De início, com a determinação de adoção de medidas para a imediata regularização do ato, em conformidade às regras sanitárias estipuladas. Sucessivamente, não sendo possível tal regularização, fazendo uso dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha.

Por outro lado, o art. 8º da Resolução-TRE n.º 349/2020 prevê que as decisões judiciais para restauração da ordem em atos de campanha, proferidas no exercício do poder de polícia, no que se refere à aglomeração



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, deverão ressaltar que constitui crime de desobediência "recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução" (art. 347 do Código Eleitoral).

Por fim, o art. 39 da Lei n.º 9.504/97 prevê que o candidato, partido ou coligação promotora de ato de campanha deverá comunicar o evento à autoridade policial em, no mínimo, 24h antes de sua realização, a fim de que esta tome providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar. Contudo, na presente hipótese, não se tem notícia da devida comunicação.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

- a) o recebimento e autuação da presente representação, com os documentos que a acompanham;
- b) a determinação judicial, em caráter emergencial, de sustar os atos de campanha supramencionados a serem realizados no dia **24/10 – a partir das 13h30min – em Bairros da Cidade de Tramandaí, inclusive na paralela da Avenida Fernandes Bastos; na frente da Escola Thomaz; e em Indianópolis, em Tramandaí**, por afronta à norma prevista no artigo 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a coligação por descumprimento e pena de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três anos a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

c) subsidiariamente, a determinação judicial para os representados evitarem ações que favoreçam aglomerações, ainda que dentro de automóveis, tais como carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a coligação por descumprimento e pena de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três anos a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa;

c.1) se não for possível evitarem atividades que favoreçam aglomerações, para garantirem as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre candidatos, colaboradores, apoiadores e quaisquer pessoas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a coligação por descumprimento e pena de multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três anos a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa;

d) sejam determinadas diligências de confirmações de eventuais atos de campanha eleitoral dos representados que favoreçam aglomerações, bem como de inobservância de medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre candidatos, colaboradores, apoiadores e quaisquer pessoas, lavrando-se certidão pormenorizada, acompanhada de registro fotográfico, especialmente no seguinte dia e locais:

24/10 – a partir das 13h30min – em Bairros da Cidade de Tramandaí, inclusive na paralela da Avenida Fernandes Bastos; na frente da Escola Thomaz; e em Indianópolis, em Tramandaí,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Tramandaí**

e) sejam imediatamente coibidas práticas ilegais eventualmente constatadas, inclusive violações de regulamentações sanitárias, com uso de auxílio de força policial se necessário, determinando-se medidas para a imediata regularização do ato e, sucessivamente, não sendo possível tal regularização, medidas necessárias para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha;

f) ao final, o julgamento de procedência da presente representação, com as confirmações das determinações judiciais e das multas aplicadas aos representados, assim como a extração e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder e/ou crime eleitoral.

Valor da causa: o de alçada, por se tratar de ação de valor inestimável.

Tramandaí, 23 de outubro de 2020.

Karine Camargo Teixeira,

Promotora de Justiça, com atribuições eleitorais.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 24/10/2020 09:37:17):

Nome: **Karine Camargo Teixeira**

Data: **24/10/2020 09:37:17 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **SGP000030547981** e o CRC **39.4242.5422**.

1/1